



CÂMARA DOS DEPUTADOS

() PROJETO DE LEI Nº 931-A, DE 1995** **(Do Sr. João Coser)**

Acrescenta parágrafo e altera o "caput" do artigo 1º da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, deste e do de nº 1.269/95, apensado.

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial**
- II - Projetos apensados: nºs 1.269/95 e 4.112/98**
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:**
 - parecer do relator**
 - substitutivo oferecido pelo relator**
 - parecer da Comissão**
 - substitutivo adotado pela Comissão**

() Republica-se em virtude de incorreções no anterior.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São acrescentadas ao caput do art. 1º da Lei 8.257, de 26.11.1991, as palavras "na sua totalidade", entre as palavras "serão imediatamente expropriadas" e "especificadamente destinada ao assentamento de colonos", ficando o texto com a seguinte redação:

"Art. 1º. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas, na sua totalidade, e especificadamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal".

Art. 2º. É acrescentado ao art. 1º da Lei 8.257 parágrafo que passa a constituir o 1º, com a seguinte redação:

"§ 1º. Serão igualmente desapropriadas, nos mesmos termos e para os mesmos fins especificados no caput, as glebas onde forem processadas, armazenadas ou distribuídas, para fim de comercialização ilícita, drogas ou substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica".

Art. 3º. É renumerado o atual parágrafo único, que passa a constituir o parágrafo 2º.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

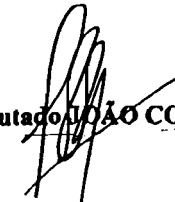
É questão pacífica, na opinião pública, e de modo particular entre educadores, lideranças e formadores de opinião, que o uso de tóxicos vem se constituindo no grande problema social deste final de século, face a degradação, física e moral, que provoca, donde a necessidade de repressão a tal uso.

Nessa linha é que se insere a Lei 8.257, editada em obediência ao art. 243 da Constituição Federal, determinando a expropriação de glebas, para fim de assentamento de colonos onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas. A proposta contida no Projeto, em sua primeira parte, é no sentido de que se evite interpretação, administrativa ou judicial, que beneficie o infrator, com o entendimento de que a expropriação seja restrita à área de cultivo. O que se propõe é que a perda do imóvel se verifique em sua totalidade, parecendo-nos que esse procedimento é o que melhor se casa com o sentido da lei, e sua finalidade social.

Quanto à segunda parte do Projeto, o que se propõe é a ampliação da expropriação a hipóteses até agora não consideradas. Fala a lei, atualmente, apenas em "culturas" de plantas psicotrópicas, quando, segundo a mídia tem noticiado, infratores, nessa área, vêm deslocando suas atividades criminosas para zonas rurais, procurando, com isto, fugir do alcance das autoridades. Necessário, portanto, também o alcance, pela lei, de tais situações, que têm, evidentemente, a mesma nocividade do cultivo.

Acreditamos, em suma, que a proposta representa um avanço, relativamente à Lei vigente, daí sua formulação.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 1995.

Deputado  JOÃO COSER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 2º Para efeito desta lei, plantas psicotrópicas são aquelas que permitem a obtenção de substância entorpecente proscrita, plantas estas elencadas no rol emitido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde.

PROJETO DE LEI Nº 1.269, DE 1995

(Do Sr. Fernando Ferro)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 4º, da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, que "dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PL Nº 931/95)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Acrescenta-se ao art. 4º, da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - As glebas referidas nesta lei, sujeitas à expropriação, são aquelas possuídas a qualquer título.

Parágrafo Único - A área expropriável corresponderá a integralidade do imóvel onde houver culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida legislativa visa explicitar a delimitação da área a ser expropriada, que deve atingir toda a área do imóvel, na integralidade, e não apenas, a área onde é encontrada a cultura de plantas psicotrópicas. Aliás, como vem entendendo o Poder Judiciário, guiando-se pela hermenêutica gramatical em detrimento da "mens legislatori".

Por conseguinte, o Projeto de Lei visa incrementar a reforma agrária, com projetos de assentamentos, em áreas bem maiores como hoje praticada, e ainda, reprimir o plantio das plantas psicotrópicas, utilizadas pelo narcotráfico.

Destaque-se, que estamos certos do apoio dos demais e ilustres pares desta Casa legisferante, pois a sociedade clama por iniciativas como a presente.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1995


Deputado FERNANDO FERRO

PT/PE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

*Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais
se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas,
e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o artigo 243 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 2º. Para efeito desta lei, plantas psicotrópicas são aquelas que permitem a obtenção de substância entorpecente proscrita, plantas estas elencadas no rol emitido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A autorização para a cultura de plantas psicotrópicas será concedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, atendendo exclusivamente a finalidades terapêuticas e científicas.

Art. 3º. A cultura das plantas psicotrópicas caracteriza-se pelo preparo da terra destinada a semeadura, ou plantio, ou colheita.

Art. 4º. As glebas referidas nesta lei, sujeitas à expropriação, são aquelas possuídas a qualquer título.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º. (VETADO).

Art. 6º. A ação expropriatória seguirá o procedimento judicial estabelecido nesta lei.

Art. 7º. Recebida a inicial, o Juiz determinará a citação dos expropriados, no prazo de cinco dias.

§ 1º. Ao ordenar a citação, o Juiz nomeará perito.

§ 2º. Após a investitura, o perito terá oito dias de prazo para entregar o laudo em cartório.

Art. 8º. O prazo para contestação e indicação de assistentes técnicos será de dez dias, a contar da data da juntada do mandado de citação aos autos.

Art. 9º. O Juiz determinará audiência de instrução e julgamento para dentro de quinze dias, a contar da data da contestação.

Art. 10. O Juiz poderá imitar, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, garantindo-se o contraditório pela realização de audiência de justificação.

Art. 11. Na audiência de instrução e julgamento cada parte poderá indicar até cinco testemunhas.

Art. 12. É vedado o adiamento da audiência, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, pretende o ilustre Deputado João Coser alterar a Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, modificando a redação do caput do artigo 1º e acrescentando-lhe um parágrafo.

A proposta determina que as propriedades rurais, onde se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, sejam integralmente expropriadas, e, igualmente, sejam desapropriadas as glebas em que forem processadas, armazenadas ou distribuídas drogas ou substâncias entorpecentes.

Em sua justificação, o autor alega que o acréscimo das palavras *"na sua totalidade"* é necessário para que *"se evite interpretação, administrativa ou judicial, que beneficie o infrator, com o entendimento de que a expropriação seja restrita à área de cultivo"*. Quanto ao parágrafo a ser acrescido, diz o autor que os infratores *"vêm deslocando suas atividades criminosas para zonas rurais"*, daí a necessidade de ampliar o alcance da lei, objetivando penalizar, também, as propriedades que servirem para o processamento e distribuição de drogas.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.269, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Fernando Ferro (PT-PE), que acrescenta parágrafo único ao artigo 4º da Lei nº 8.257/91, prevendo, também, que *"a área expropriável corresponderá a integralidade do imóvel onde houver culturas ilegais de plantas psicotrópicas"*.

Justifica o autor que o projeto de lei visa explicitar a delimitação da área a ser expropriada, atingindo todo o imóvel e não apenas a área onde é encontrada a cultura de plantas psicotrópicas. Alega ainda que o novo texto objetiva incrementar a reforma agrária e reprimir o plantio das plantas psicotrópicas. Segundo o autor, é *"como vem entendendo o Poder Judiciário, guiando-se pela hermenêutica gramatical em detrimento da "mens legislatoris" "*.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei tem por finalidade alterar duas normas. A primeira diz respeito à expropriação da propriedade em seu todo, quando ali houver cultura ilegal de plantas psicotrópicas. A segunda amplia a expropriação para os casos de armazenamento e distribuição ilícita de drogas.

Busquemos subsídios na doutrina para que possamos avaliar adequadamente o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do texto ora sob exame.

Em primeiro lugar, vejamos o princípio constitucional da proporcionalidade. Caracteriza-se este pela adequada relação entre um determinado fim e os meios necessários para alcançá-lo. Pretende-se, desta forma, estabelecer a relação entre meio e fim, tendo-se como objetivo final o exercício de um controle sobre o excesso, pois, toda vez que houver desproporção entre meio e fim, haverá certamente a ocorrência de arbítrio. O emprego deste princípio implica em uma obrigação e, ao mesmo tempo, em uma proibição: a obrigação de fazer uso de meios adequados e a proibição quanto ao uso de meios desproporcionais.

Esta máxima vem sendo usada para aferição da constitucionalidade dos atos do Estado. Paulo Bonavides, na sua obra "Curso de Direito Constitucional", diz o seguinte:

"Tanto a jurisprudência constitucional em vários países da Europa como os órgãos da Comunidade Européia, já não vacilam em fazer uso freqüente desse princípio. A doutrina, por sua vez, busca consolidá-lo como regra fundamental de apoio e proteção dos direitos fundamentais e de caracterização de um novo Estado de Direito, fazendo assim da proporcionalidade um princípio essencial da Constituição".

O caso sob avaliação é a penalização da cultura de plantas psicotrópicas mediante o confisco da propriedade. É notório que as propriedades rurais têm dimensões diferentes, umas das outras. É, também, verdade que, em função de sua extensão, de sua localização e da sua fertilidade, possuem valores distintos. Daí, perguntamos: Como se pode utilizar a propriedade rural, um bem ímpar, como unidade-pena? Seria justo confiscar propriedades desiguais como punição para a mesma infração? Entendemos que as penas devem guardar uma proporção com as transgressões, ou seja, sanção maior para violação maior e para delito menor punição menor.

Por oportuno, recorramos à decisão do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que sufragou, em matéria idêntica, a tese da proporcionalidade, ao concluir que não se justifica a perda total da propriedade, mas tão-só a das glebas utilizadas a serviço da droga. Colham-se as seguintes passagens:

"A expropriação de glebas nas quais é encontrado cultivo de plantas psicotrópicas tem natureza punitiva, mas independe de ação penal. Processa-se no juízo cível e deve levar em conta o princípio da proporcionalidade". ...

... "Imaginemos que é encontrada plantação de maconha em duas Fazendas. Numa, o cultivo ilícito está sendo feito em toda a área. Na outra, menos de um por cento da área está com aquele cultivo ocupada. Evidentemente não é justo aplicar aos dois proprietários a mesma punição, com a perda total de suas terras. Se em uma Fazenda de cinco mil hectares são encontrados uns poucos pés de maconha, não se justifica a expropriação da área inteira."

Ocorre, portanto, a inconstitucionalidade quando a disposição, por ser excessiva, se torna desproporcional em relação ao fim a que se destina.

Analisando-se, assim, o acréscimo dos termos "na sua totalidade" ao caput do art. 1º da Lei nº 8.257/91, com o objetivo de penalizar com a expropriação a propriedade rural inteira, e não só a gleba onde se encontrem plantas psicotrópicas, podemos concluir, embasados no princípio da proporcionalidade, que tal medida conduzirá certamente ao arbítrio, pois haverá uma desproporcionalidade entre o fato delituoso e sua respectiva pena.

Quanto à proposta de expropriação das glebas onde forem "processadas, armazenadas, ou distribuídas" drogas ou substâncias entorpecentes, consubstanciadas no artigo 2º do projeto de lei, temos a dizer que:

O autor pretende incluir, mediante acréscimo de um parágrafo, a expropriação, também, das glebas "onde forem processadas, armazenadas ou distribuídas, para fim de comercialização ilícita, drogas ou substâncias entorpecentes".

No entanto, a Constituição Federal de 1988, se por um lado consagra o direito da propriedade em seu artigo 5º, inciso XXII, prevê, por outro lado, a sua perda, segundo disposição do inciso XXIV do mesmo artigo, desde que mediante *"justa e prévia indenização em dinheiro"*. Desta forma, a Constituição estabeleceu no Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - não somente a garantia da propriedade, mas também a indenização em dinheiro quando esta for desapropriada. Constituem-se exceção, portanto, outras modalidades de expropriação previstas no texto constitucional. O art. 243, inserido, não por acaso, no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - é uma delas, no momento em que prevê uma expropriação sem a devida indenização.

E, sendo esta norma uma exceção, deve esta ser entendida de forma restritiva, segundo a melhor doutrina. Ou seja, a exceção deve ser tratada como tal, não sendo possível ampliar o seu sentido e os seus fins.

Como suporte de nosso entendimento, vejamos o ensinamento do eminente jurista Carlos Maximiliano, em sua obra *"Hermenêutica e Aplicação do Direito"*:

"Apure o intérprete se é possível considerar um texto como afirmador de princípio, regra geral; o outro, como dispositivo de exceção; o que estritamente não cabe neste, deixa-se para a esfera de domínio daquele."

Pois bem, a Lei 8.257/91, em seu artigo 1º, reproduzindo o mandamento do artigo 243 da Constituição Federal, prevê a expropriação sem indenização da gleba onde forem localizadas plantas psicotrópicas: esta é a exceção à regra geral. Lembremo-nos que a regra geral é aquela contida no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, sobre a qual já nos referimos, qual seja a desapropriação com indenização. A exceção é, portanto, desapropriar sem indenização. Ora, como se trata de exceção, não podemos expandir o alcance da norma a outras hipóteses que não estejam por ela contempladas.

Entendemos, por conseguinte, que o armazenamento e a distribuição de drogas não podem, via lei ordinária, motivar a expropriação da propriedade, uma vez que a Constituição Federal penaliza com o confisco da gleba somente o plantio de plantas psicotrópicas.

Note-se, no entanto, que, para a referida hipótese - qual seja a de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas - implícita a sua comercialização e armazenamento, está previsto, no parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, assim como no parágrafo único da Lei nº 8.257/91, o confisco de todos os bens apreendidos.

Somos de parecer que uma nova exceção à norma geral capitulada no artigo 5º, inciso XXIV, somente poderá ser aprovada mediante a apresentação de uma Proposta de Emenda à Constituição - PEC.

Resta-nos, todavia, reconhecer o mérito da proposição, embora discordemos dos termos em que foi apresentada.

Observemos que a Lei nº 8.257, de 26/11/91, em sua forma original, pode ter seu alcance tão reduzido que, ao ser aplicada, poderá criar

micro-propriedades, bastando para tal que o cultivo de plantas psicotrópicas existentes no local ocupe uma área de mínima extensão.

O confisco de uma fração mínima produziria, assim, um minifúndio, cuja área seria insuficiente para a atividade e exploração econômica. E tal já vem ocorrendo. Confirma-se nossa preocupação no momento em que os primeiros processos de desapropriação fundados na Lei nº 8.257/91 chegam à fase de decisão judicial. Justificam os Magistrados que a desapropriação de toda a propriedade fere o princípio da proporcionalidade, sobre a qual já falamos nas linhas acima. Diante disto, optam pela desapropriação das pequenas áreas efetivamente ocupadas pelas plantações proibidas. E, realmente, ocorre que as culturas proibidas são, em geral, de pequeno porte. Provavelmente esta seja uma estratégia dos infratores, cuja finalidade seria, certamente, dificultar a sua localização pelos órgãos repressores.

Não obstante, se voltarmos ao texto constitucional, veremos que o artigo 243 determina textualmente que as glebas serão *"especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos"*. Eis aí um importante mandamento constitucional ainda não suscitado. O assentamento de colonos pressupõe, por sua vez, o envolvimento de medidas de natureza jurídico-agrária. E, neste contexto, o assentamento implica na partilha da terra em módulos que sejam suficientes para a sobrevivência do agricultor e sua família. A unidade familiar, assim concebida pela Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra, chamava-se "módulo rural". No entanto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, passou a denominar-se "módulo fiscal".

Dáí, concluímos que as áreas desapropriadas com fulcro no artigo 243 da Constituição devem ter a extensão suficiente para o assentamento de colonos, pois, se assim não for, o preceito constitucional estará flagrantemente violado.

Entendemos, pelo exposto, que, da mesma forma que é inconstitucional a desapropriação de uma gleba na sua totalidade, é também inconstitucional desapropriar frações de terra inferiores ao tamanho de uma propriedade familiar.

Tendo em vista a pertinência dos propósitos do autor, assim como de seus méritos, optamos pela apresentação de um substitutivo que elimine os vícios de inconstitucionalidade e, ao mesmo tempo, contemple os objetivos do projeto original.

Mantendo a coerência com os argumentos ora apresentados, entendemos que a expropriação determinada pelo artigo 243 da Constituição Federal, fiel ao princípio da proporcionalidade, haverá de ser dimensionada em módulos fiscais, cuja quantidade será tanto maior quanto maior for a área cultivada com plantas psicotrópicas. No entanto, não se desapropriará, em nenhuma hipótese, área inferior a um módulo fiscal fixado para o município em que for localizada a cultura clandestina de plantas psicotrópicas, independentemente da sua extensão.

O mesmo entendimento se aplica ao Projeto de Lei nº 1.269, de 1995, em apenso, por se tratar da mesma matéria ora analisada, ressalvando-se que nas decisões judiciais, ao contrário do que afirma o autor em sua justificação, prevalece a expropriação da área em que são cultivadas as plantas psicotrópicas.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 931, de 1995, e do Projeto de Lei nº 1.269, de 1995, em apenso, nos termos do substitutivo adiante apresentado.

Sala da Comissão, em 2 de 03 de 1996.



Deputado Cláudio Cajado
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao art. 1º da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

Art. 1º

§ 1º

"§ 2º. Para fins de cálculo da área a ser expropriada, será considerado o princípio da proporcionalidade, tomando-se por unidade-padrão o módulo fiscal do município em que se localizar a propriedade rural."

§ 3º. A cada 5.000 m² ou fração de área cultivada com plantas psicotrópicas corresponderá a expropriação de um módulo fiscal."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 12 de março de 1996.



Deputado Cláudio Cajado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 931/95 e do de nº 1.269/95, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cláudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vilmar Rocha, De Velasco, Eudoro Pedroza, Ivandro Cunha Lima, Adylson Motta, Alzira Ewerton, Darcí Coelho, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Almino Affonso, Edson Silva, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaê Cobra, José Genofino, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Coriolano Sales, Aldo Arantes, Magno Bacelar, Philemon Rodrigues, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1996

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente.

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados ao art. 1º da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para parágrafo 1º:

Art. 1º

§ 1º

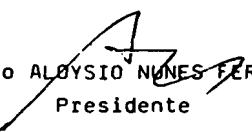
"§ 2º Para fins de cálculo da área a ser expropriada, será considerado o princípio da proporcionalidade, tomando-se por unidade-padrão o módulo fiscal do município em que se localizar a propriedade rural.

§ 3º A cada 5.000 m² ou fração de área cultivada com plantas psicotrópicas corresponderá a expropriação de um módulo fiscal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.112, DE 1998

(Do Sr. Salomão Cruz)

Desapropria, por interesse social, propriedades urbanas onde seja encontrado volume considerável de entorpecentes e drogas afins, nos casos que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 931, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerada como de interesse social, para fins de desapropriação, pelo Estado em que situada, a propriedade urbana cujo titular, pessoa de sua família, albergados ou prepostos nela mantenham volume considerável de entorpecentes e drogas afins.

Parágrafo único. O bem desapropriado será utilizado por instituições, públicas ou privadas, especializadas no tratamento e recuperação de viciados.

Art. 2º A ação judicial para a desapropriação da propriedade no caso referido nesta lei, observará, no que couber, o procedimento estabelecido pela Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, que "dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizam culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências", com base no art. 243 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 243, dispõe:

"Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias."

Não se cuidou aí, porém, da hipótese de propriedade urbana onde seja encontrado volume considerável de entorpecentes e drogas afins, mas o parágrafo único previu a possibilidade de apreensão de "todo e qualquer bem de valor econômico" utilizado no seu tráfico ilícito, que deverá reverter em benefício de instituições especializadas para viciados e, evidentemente, em caso de sua transformação em dinheiro, por alienação, "no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico".

Ora, se os bens de valor econômico porventura encontrados já têm destinação constitucional, não assim a propriedade em que encontrados, lacuna esta que se está procurando suprir. Forçoso, entretanto, haver um vínculo entre a posse das drogas encontradas e o titular do imóvel, para não se incorrer em violência contra o proprietário inocente, sem qualquer relação como o responsável pelo material recolhido, como por exemplo no caso de ser ele locador do imóvel (podendo até ocorrer infração do contrato de locação, por uso diverso do pactuado), e até quando não haja nenhuma relação entre eles, como quando se trata de invasão de propriedade, o que não raro acontece.

Note-se, ademais, que essa desapropriação não pode ser efetivada como previsto no *caput* do art. 243, "sem qualquer indenização ao proprietário", pois além de não estar expressa no texto aludido, isso contraria o inciso XXIV do art. 5º, segundo o qual

"a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados casos previstos nesta Constituição;"

A proposição alvitrada tem cunho eminentemente social, visando tolher, com o aceno de desapropriação, o uso ilícito da propriedade, que, pelo mesmo artigo 5º, deve atender a sua função social (inciso XXIII).

Tais considerações recomendam a boa acolhida da proposição pelos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em 28 de JAN de 1998.

Deputado SALOMÃO CRUZ

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

.....

TÍTULO IX Das Disposições Constitucionais Gerais

.....

Art. 243 - As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

.....

.....

LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

**DISPÕE SOBRE A EXPROPRIAÇÃO DAS
GLEBAS NAS QUAIS SE LOCALIZEM
CULTURAS ILEGAIS DE PLANTAS
PSICOTRÓPICAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme ART.243 da Constituição Federal.

***Parágrafo único.* Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito, de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciado e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico demais substâncias.**

.....

.....